

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA CAMPUS CAMPINA GRANDE CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DEPARTAMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

TÚLIO MEIRA DE SOUZA

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO APÓS A LEI 12.403/2011

TÚLIO MEIRA DE SOUZA

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO APÓS A LEI 12.403/2011

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, para conclusão da Especialização em Direito Penal e Processual Penal.

Orientador: Prof. Esp. Bruno Cezar Cadé

F ICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

S725m

Souza, Túlio Meira de.

Medidas cautelares diversas da prisão após a lei 12.403/2011 [manuscrito] / Túlio Meira de Souza. \square 2013.

25 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em direito penal e processual penal) — Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2013.

"Orientação: Prof. Esp. Bruno Cézar Cadé, Departamento de Direito Público".

1. Direito penal. 2. Direito processual penal. 3. Medidas cautelares. I. Título.

21. ed. CDD 345

TÚLIO MEIRA DE SOUZA

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO APÓS A LEI 12.403/2011

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, para conclusão da Especialização em Direito Penal e Processual Penal.

Aprovado em 28 de outubro de 2013 Nota: 9,0 (nove).

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Esp. Bruno Cezar Cadé

(Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos - CESREI)

Prof^a. Dr^a. Rosimeire Ventura Leite (Universidade Estadual da Paraíba - UEPB)

Prof^a. Dr^a. Sabrina Correia Medeiros Cavalcanti (Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas - FACISA)

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO APÓS A LEI 12.403/2011

SOUZA, Túlio Meira¹.

RESUMO

Através da Lei 12.403/2011 foram criadas dez medidas cautelares alternativas à prisão, adequando o Código de Processo Penal ao novo horizonte instruído pela Constituição Federal, como também, solucionando o problema da bipolaridade cautelar existente no Processo Penal, a qual restringia-se a utilizar apenas duas medidas cautelares. As medidas cautelares podem evitar a decretação da prisão cautelar, desde que o juiz realize a adequação das medidas ao caso concreto, aplicando e ajustando estas as circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente. Dessa forma, criou-se uma problemática no sentindo de confirmar a suficiência das medidas cautelares introduzidas pela Lei 12.403/11 para tutelar a persecução penal, a ordem pública e a aplicação da lei penal. Tal temática possui relevância no âmbito jurídico, pois, servirá de auxílio aos profissionais aplicadores do Direito. É importante, também, na esfera social, porque garante a proteção da ordem pública e o respeito aos direitos fundamentais do acusado. Bem como, possui importância para área cientifica, já que seu estudo ajuda a desenvolver e aprimorar a aplicação destas medidas. Como objetivo geral pretende-se tratar da substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, fazendo um estudo destas, analizando suas condições e procedimentos de aplicabilidade, como também demonstrando sua adequação as princípios constitucionais e a própria Constituição Federal. A metodologia de estudo, quanto aos meios de investigação, foi Bibliográfica e Documental. Sem dúvida, as medidas cautelares diversas da prisão são um instrumento suficiente quando da necessidade de se tutelar a persecução penal, a ordem pública e a aplicação da lei penal, tornando-se um instrumento capaz de substituir e alcançar a finalidade tutelada pela prisão preventiva.

PALAVRAS-CHAVE: Medidas Cautelares Diversas da Prisão. Lei 12.403/2011.

¹ Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Graduado no Curso de Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: tulio meira@hotmail.com

ABSTRACT

By Act 12.403/2011 were created ten measures precautionary alternatives to prison, adapting the Code of Criminal Procedure to the new horizon instructed by the Federal Constitution, as well, solving the problem of bipolarity in precautionary existing Criminal Procedure, which was restricted to use only two precautionary measures. Precautionary measures can prevent the enactment of prison precaution, since the judge realizes the appropriateness of the case, applying and adjusting these circumstances and the fact that the personal agent. Thus, we created a problematic feeling to confirm the adequacy of the protective measures introduced by Law 12.403/11 to protect the criminal prosecution, public order and criminal law enforcement. This theme has relevance in the legal framework, therefore, will aid the professional law enforcers. It is also important in the social sphere, because it ensures the protection of public order and fundamental rights of the accused. As well, has importance for scientific area, since their study helps to develop and improve the implementation of these measures. As a general objective aims to address the replacement of remand for other precautionary measures, making a study of these, analyzing their applicability conditions and procedures, as well as demonstrating its suitability to constitutional principles and the Federal Constitution. The study methodology, as the means of investigation, it was Bibliographical and Documentary. Undoubtedly, several precautionary measures are an instrument of prison enough when the need to protect the criminal prosecution, public order and criminal law enforcement, becoming an instrument capable of replacing and achieve the purpose for the remand ward.

KEYWORDS: Precautionary Measures Several Prison. Law 12.403/2011.

1- INTRODUÇÃO

Com o intuito de resolver o problema da *bipolaridade cautelar* existente no Processo Penal, pela limitação de duas opções de medidas cautelares, o legislador criou a Lei 12.403/2011, a qual acrescentou 10 (dez) medidas cautelares diversas da prisão.

Percebe-se que em algumas situações pode o juiz evitar a decretação da prisão cautelar escolhendo dentro do rol de medidas cautelares diversas da prisão, uma ou mais medidas, aplicando e ajustando estas às circunstância do fato e às condições pessoais do indivíduo, desde que sejam suficientes para atingir a finalidade do processo.

Dessa forma, extrai-se a seguinte problemática: Após mais de dois anos da vigência da Lei 12.403/2011, as medidas cautelares introduzidas pela referida Lei tornaram-se um instrumento suficiente para tutelar a persecução penal, a ordem pública e a aplicação da lei penal?

A inclusão das medidas cautelares, por se tratar de um tema recente no mundo jurídico, torna-se atrativo e intrigante, tendo também uma importância imensurável para administração da justiça, pois esta lei tem como finalidade tornar mais justa e proporcional a aplicação de medidas cautelares, gerando menos males sociais, tutelando a persecução penal e respeitando os direitos fundamentais do cidadão.

Tal temática possui relevância no âmbito jurídico, pois, servirá de auxílio aos profissionais, aplicadores do Direito. É importante, também, na esfera social, porque garante a proteção da ordem pública e o respeito aos direitos fundamentais do acusado. Bem como, possui importância para área científica, já que seu estudo ajuda a desenvolver e aprimorar a aplicação destas medidas.

Como objetivo geral, pretende-se analisar e discorrer sobre as medidas cautelares de natureza pessoal introduzidas pela Lei 12.403/11, quando da necessidade de substituir e alcançar a finalidade tutelada pela prisão preventiva.

Assim, para alcançar tais intentos faz-se necessário, como objetivos específicos, realizando um estudo minucioso sobre as medidas cautelares diversas da prisão, conceituando-as, verificando suas aplicações, cabimentos, pressupostos e procedimentos; apresentar uma visão geral dos principais Princípios Processuais Constitucionais aplicáveis as medidas cautelares, demonstrando a adequação destas à Constituição Federal de 1988; descrevendo e discutindo os seus pontos peculiares, demonstrando, em alguns momentos, a visão de alguns juristas e dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, primeiramente, este trabalho aborda os aspectos introdutórios e as disposições gerais, justificando a necessidade e importância desse tema, detalhando os principais Princípios Processuais Constitucionais e os pressupostos justificadores das medidas cautelares.

Posteriormente, explana-se as medidas cautelares introduzidas pela Lei 12.403/11, conceituando-as, abordando suas características e cabimentos.

Por fim, trata-se dos procedimentos de aplicabilidade das medidas cautelares, indicando os requisitos necessários para aplicação; apontando a adequação destas ao caso fático, demonstrando sua utilização diante das decisões dos Tribunais Superiores; bem como, sobre o que acontece caso ocorra o descumprimento de uma ou mais medidas cautelares e a necessidade de sua substituição.

Quanto aos meios de investigação a pesquisa foi realizada segundo o critério Bibliográfico, porque percorreu a literatura sistematizada com base em material publicado em livros, revistas, jornais e informações disponíveis na *Internet*, e Documental, porque utilizou como fonte de informação os casos que se encontram nos arquivos dos Tribunais brasileiros.

2- PANORAMA EXISTENTE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 12.403/2011

O Código de Processo Penal de 1941 foi escrito e elaborado sob uma ótica na qual o bem comum e a tutela social se sobrepunham à liberdade individual. Naquele, a prisão em flagrante significava presunção de culpabilidade, convertendo-se automaticamente em prisão cautelar, sem necessidade de ratificação pelo judiciário.

Com a promulgação da Constituição de 1988, difundiu-se a idéia de respeito aos direitos fundamentais do homem, independentemente da situação delituosa em que se encontre, sendo os princípios constitucionais considerados pressupostos do devido processo legal.

Antes da Lei 12.403/11 percebia-se a existência de duas opções de medidas cautelares de natureza pessoal: prisão cautelar ou liberdade provisória. Esta dualidade é conhecida na doutrina por *bipolaridade cautelar do sistema brasileiro*. (TÁVORA, 2011, p. 643). Tem-se este termo, pois, ou o acusado tinha sua liberdade de locomoção privada inteiramente, através da prisão cautelar, ou então era posto em liberdade, com ou sem pagamento de fiança.

Percebia-se que quando da ocorrência de um caso concreto, o judiciário tinha uma reduzida margem de ações possíveis a serem realizadas, tendo como opções duas medidas extremas, que nem sempre surtiam os efeitos esperados, posto que de um lado percebe-se um bem jurídico tutelado da coletividade em detrimento do bem jurídico tutelado do cidadão, com possibilidade de prejuízo a ordem público – caso todo acusado fosse solto sem nenhuma limitação, ou desrespeito aos próprios direitos fundamentais do acusado – caso todos os acusados ficassem presos frente a pretenso abalo a ordem pública.

Com a intenção de por fim a essa *bipolaridade* e de ampliar as opções do juiz durante a persecução penal, a Lei 12.403/11 criou a figura de 10 (dez) medidas cautelares diversas da prisão. Percebe-se que com a necessidade de se adaptar a medida ao caso concreto, uma ou mais cautelares podem tutelar a investigação criminal e o processo penal, sem haver a necessidade da decretação da prisão.

Com esta reforma do Código de Processo Penal, nota-se que restaram apenas duas formas de prisão cautelar: temporária e preventiva. Sendo a prisão cautelar utilizada como medida excepcional e última (extrema ratio da ultima ratio). (MARQUES, Disponível em: http://atualidadesdodireito.com.br/ivanluismarques/ 2011/08/12/resumo-em-15-topicos-da-nova-lei-de-prisoes-e-medidas-cautelares/#more-107>. Acesso em: 20 de setembro de 2013), só devendo a prisão cautelar ser adotada em casos de extrema necessidade e quando incabíveis as medidas cautelares substitutivas ou alternativas. Importante frisar a obrigatoriedade das medidas cautelares, incluindo a prisão, serem escritas e fundamentadas pela autoridade judicial.

2.1- PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

O ordenamento jurídico pátrio é composto de muitas fontes, e entre elas estão os princípios. Estes podem ser entendidos como orientações gerais, que servem como estruturação e direcionamento para uma correta interpretação das leis processuais. (CUNHA e PINTO, 2008, p. 19).

Os princípios são alicerces que servem como fontes integrativas e interpretativas das normas, competindo ao juiz sua melhor utilização nos casos concretos, tendo, portanto, importância fundamental para orientar a necessidade da decretação da prisão e das medidas cautelares.

1.1.1 Da Legalidade

Toda medida cautelar, inclusive a prisão, deve ter base legal expressa, ou seja, ser tipificada, pois qualquer coação no processo penal deve ter previsão legal.O judiciário tem limites traçados pelas leis, pela constituição e pelos tratados internacionais, devendo respeitar o devido processo legal e a instrumentalidade presente no processo penal.

Portanto a forma legal constituída é essencial para o processo penal, incluindo-se, evidentemente, a taxatividade das medidas cautelares. Como também, todo acusado de um delito é presumido inocente até que seja declarada sua culpabilidade, através de sentença condenatória transitada em julgado.

1.1.2 Da Presunção de Inocência

O princípio da presunção de inocência tem base constitucional, dispondo o inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988).

Percebe-se que o princípio da presunção de inocência é um direito fundamental do ser humano, tendo que ser aplicado de forma imediata. Devendo o Estado tratar o acusado como inocente, seja durante a investigação ou mesmo durante o processo, restringindo ao mínimo agressões aos seus direitos fundamentais.

Um ponto importante a ser frisado é a questão do *in dubio pro reo*, que é a consagração da presunção de inocência, não permitindo a culpabilidade quando restar alguma dúvida sobre a materialidade ou da atribuição do fato ao acusado. (CUNHA e PINTO, 2008, p. 21). Por força desta regra probatória cabe à parte acusadora provar que o acusado praticou a conduta delituosa, e não a este, provar que é inocente.

1.1.3 Da Proporcionalidade

Independente de qual seja a restrição cautelar, deve ser feita observando-se a proporcionalidade, servindo esta como limite aceitável de sua reserva. Dentre estas restrições estão inclusas as limitações à liberdade, realizadas através da decretação de prisão e de medidas cautelares.

No caso concreto, o juiz deve decidir se há necessidade da decretação de alguma medida cautelar, e se esta for imprescindível, deve ser devidamente fundamentada. Exige-se da autoridade judiciária a verificação da inexistência de meio menos gravosos para se chegar aos fins desejados, devendo, sempre que possível, optar pela medida menos prejudicial ao acusado, caso esta seja suficiente.

Segundo Fábio Ramazzini Bechara:

O princípio da proporcionalidade parte da relativização das liberdades públicas, bem como da existência de um conflito, cuja solução não se realiza pelos critérios ordinários, até porque não se trata de uma situação de antinomia, mas de confronto de bens jurídicos que ostentam o mesmo status. A mensuração do caso concreto e de suas peculiaridades constitui o critério que permitirá a prevalência de interesse sobre outro. (2005, p.143).

Nota-se uma ponderação entre a medida imposta pelo estado e a restrição da liberdade do indivíduo, sendo esta limitação aos direitos fundamentais justificada através da proporcionalidade.

Opera-se portanto, um juízo de ponderação entre o *ius libertatis* do indivíduo e o *ius puniendi* do Estado, objetivando-se a tutela de bens regulados pela norma. (ARAS, Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/2416>. Acesso em: 12 de setembro de 2013), devendo assim o juiz antes de decretar uma medida cautelar, observar a intensidade e a qualidade da medida cautelar que deve ser estabelecida, dependendo dos critérios presentes no Código de Processo Penal.

1.1.4 Da Duração Razoável do Processo

Qualquer pessoa acusada de um delito tem o direito de ser julgada sem dilações indevidas. Caso esteja presa, deve ser posta em liberdade através do relaxamento da prisão, ou, em caso de utilização de outras medidas cautelares devem estas ser suspensas por conta da demora injustificada. (BIANCHINI, 2011, p.56-57).

O critério para definir a motivação, justa ou injusta, da demora na prestação jurisdicional é o princípio da razoabilidade. Através deste, deve ser analisado cada caso concreto para constatação de eventual excesso de prazo.

A Lei 12.403/11 nada dispõe sobre a duração das medidas cautelares, estando estas apenas condicionadas a presença dos requisitos do art. 282, I e II, do CPP. Segundo Eugênio Pacelli de Oliveira "os limites temporais, portanto, deverão ser encontrados segundo as finalidades declaradas das cautelares". (2011, p. 522).

O judiciário deve ser cuidadoso em relação a duração das medidas cautelares diversas da prisão. Nos casos de demora no julgamento do processo ou duração excessiva das medidas cautelares, percebe-se desrespeito à dignidade da pessoa humana, ao devido processo legal e a celeridade processual, contrariando a finalidade geral do processo penal.

2.2- PRESSUPOSTOS PARA DECRETAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES

Para a correta aplicação das medidas cautelares, necessário se faz a presença do *fumus comissi delicti e periculum libertatis*. (LOPES JR, Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/5060.pdf>. Acesso em: 29 de agosto de 2013).

O *fumus comissi delicti* seria a existência de indícios graves de culpabilidade com base probatória mínima, se exteriorizando através da prova de materialidade do crime e da existência de

fortes indícios de autoria. Deve o magistrado, quando da decretação da medida cautelar, observar a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado ou indiciado.

A segunda condição é o *periculum libertatis*, que se evidencia através da criação de perigo por conta da situação de liberdade do agente. Este, estando em liberdade, pode representar risco concreto para a investigação criminal, o processo penal, a efetividade do direito penal ou a segurança pública.

Segundo as palavras de Fábio Ramazzini Bechara: "O *periculum libertatis* manifesta-se pela fundada presunção de que a liberdade do indiciado possa afetar a tutela do objeto material da persecução criminal". (2005, p. 149).

Nota-se, que o perigo está no estado de liberdade do sujeito passivo da prisão cautelar, o qual pode destruir provas, ameaçar testemunhas, obstar a instrução criminal e causar risco a sociedade.

Desta forma, não estando presente o *fumus comissi delicti* ou o *periculum libertatis* não há o que se falar em medida cautelar, mas sim em Liberdade provisória. E somente após sopesados todos esses argumentos, o juiz entender presente os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal é que poderá fazer uso da medida extrema.

4- MEDIDAS CAUTELARES INTRODUZIDAS PELA LEI 12.403/2011

Nesta parte do trabalho, busca-se delinear uma explicação minuciosa sobre as medidas cautelares de natureza pessoal dispostas no Código de Processo Penal, tecendo-se comentários sobre suas características e requisitos para aplicação correta.

4.1- COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO

A medida cautelar tratada está presente no inc. I, do art. 319, do CPP, obrigando o acusado a comparecer em juízo no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar as atividades que esteja exercendo. Essa medida tem o intuito de garantir que o indivíduo continue a disposição do juízo para a prática dos atos processuais, não frustrando o andamento do processo.

Em tese, presume-se que não há necessidade do indivíduo voltar a delinquir caso esteja exercendo atividade lícita e tenha uma fonte de renda para prover o seu sustento. Por este motivo, o juízo tem interesse em obter informações sobre as atividades licitas desempenhadas. Caso o acusado não exerça atividade laborativa, não pode ser atribuído a este medida mais grave, porém, entende-se

que é devida uma justificação ao juízo esclarecendo o motivo de não estar realizando nenhuma atividade. (OLIVEIRA, 2011, p. 408).

O Código de Processo Penal não determinou a periodicidade para o acusado comparecer em juízo, devendo esta ser determinada pelo próprio juiz, levando em consideração as condições constantes nos inc. I e II do art. 282 do CPP, como também as particularidades do caso concreto, seja o tipo de trabalho laborativo realizado pelo acusado ou as suas condições pessoais.

4.2- PROIBIÇÃO DE ACESSO OU FREQUÊNCIA A DETERMINADOS LUGARES

A segunda cautelar discorre sobre a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações. Percebe-se, claramente, que a principal finalidade dessa medida é sustar a ocorrência de novos delitos, garantindo, assim, a ordem pública.

Para a aplicação dessa cautelar deve haver coerência com o delito praticado. Percebe-se que o juiz deve proibir o acusado de frequentar ambientes que sejam potencializadores da prática de delitos. (LIMA, 2011, p. 359).

Cita-se o exemplo de um acusado de crime agressivo, como rixa ou lesão corporal, podendo ser aplicada a medida de proibição de acesso ou frequência a bares ou locais que sirvam bebidas alcoólicas, com o intuito de afastar o agente de ambientes propícios a ocorrência de delitos desta espécie.

4.3- PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM PESSOA DETERMINADA

Esta medida proíbe a tentativa de contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Percebese que essa cautelar tem a finalidade de proteger determinada pessoa de novas ações delituosas por parte do indiciado ou acusado, como também impedir a intimidação e atemorização da vítima.

Essa proibição de contato deve ter ligação com o fato delituoso, sendo cabível e indicada nos casos de violência, grave ameaça, crimes contra a honra, crimes contra a dignidade sexual, dentre outros. (NUCCI, 2011, p. 84)

O intuito desta é evitar a reiteração de novos conflitos. Podendo ser utilizada, também, para tutelar a persecução penal, protegendo as testemunhas, peritos e assistentes técnicos. (LIMA, 2011, p. 360).

Essa proibição de contato não é somente a distância física, incluindo também o contato através de telefone, e-mail, cartas, recados por terceiros, e qualquer outra forma de comunicação.

4.4- PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA

Esta medida trata da proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução criminal.

Percebe-se que a medida tem pouca utilidade prática, pois a ausência do acusado na comarca, dificilmente, comprometeria a investigação ou instrução criminal, pouco influenciando na garantia do bom andamento do processo.

Mais lógico seria se essa medida de proibição de ausentar-se da Comarca fosse aplicada quando houvesse necessidade de garantir a aplicação da lei penal, pois estaria relacionada com a idéia de fuga, demonstrando a possibilidade de decretação da prisão preventiva caso houvesse esta intenção do acusado. Com esse entendimento Eugênio Pacelli de Oliveira (2011, p. 510) e Alice Bianchini, et al (2011, p. 183-184).

Nota-se que são poucos os casos em que há necessidade de permanência do acusado ou indiciado durante a investigação ou instrução criminal, não sendo o acusado obrigado a produzir prova contra si mesmo, com exceção do reconhecimento de pessoa, que inclusive, o juiz pode determinar a condução coercitiva do acusado.

4.5- RECOLHIMENTO DOMICILIAR NO PERÍODO NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA

Para aplicação dessa medida é necessário que o acusado tenha residência fixa, como também desempenhe atividade laborativa lícita durante o dia. (TÁVORA, 2011, p. 647). Esse tipo de cautelar evita a ocorrência de novas infrações penais durante a noite, pois em tese, o acusado está recolhido em sua residência, como também de dia, pois este deve está no seu ambiente de trabalho.

Percebe-se assim o caráter protetivo dessa medida com relação a garantia da ordem pública, podendo também ser utilizada com a finalidade de garantir a aplicação da lei penal e por conveniência da investigação ou instrução criminal. Pela dificuldade de fiscalização sobre essa medida, indica-se que esta seja cumulada com o monitoramento eletrônico. (LIMA, 2011, p. 363).

4.6- SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA OU DE ATIVIDADE DE NATUREZA ECONÔMICA OU FINANCEIRA

Esta medida trata da suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de ser utilizada para a prática delituosa. Confirmando esse entendimento, cita-se a decisão do Min. Sebastião Reis Júnior (HC 246.188 / PA):

[...] Ordem concedida para revogar a prisão da paciente, impondo-lhe, porém, as medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, em seu art. 319, I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pela autoridade coatora, para informar e justificar atividades), II (proibição de acesso ou frequência a qualquer órgão da administração municipal do município de Vitória do Xingu), III (proibição de manter qualquer tipo de contato, direto ou por meio de terceiros, com os atuais e os ex-integrantes da administração municipal, com os demais denunciados, bem assim com as testemunhas arroladas no inquérito, podendo, se for o caso, fazer-se uso da monitoração eletrônica para aferir o cumprimento dessas determinações) e VI (afastamento do cargo público ocupado na Prefeitura municipal de Vitória do Xingu/PA). [...]. (STJ, HC 246.188 / PA. Relator Sebastião Reis Júnior, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, publicado em Dje 12/09/2013).

Concorde esta decisão do STJ, a medida de suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira deve ser decretada quando houver justo receio de ser utilizada para a prática delituosa.

Percebe-se que o afastamento do funcionário publico é uma medida com efetividade evidente, e ideal para evitar a ocorrência de novos crimes, como por exemplo concussão, extorsão, prevaricação, corrupção passiva, entre outros. (LIMA, 2011, p. 363-364).

Se tratando da suspensão do exercício de função pública, necessário se faz haver a previsibilidade concreta da ocorrência de novas infrações penais, dependendo da função desempenhada, das circunstâncias do fato e dos antecedentes do acusado.

4.7- INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

Esta medida trata da internação provisória do acusado nos casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração. Segundo Nestor Távora:

A previsão é salutar, evitando-se o decreto da prisão preventiva, com o recolhimento ao cárcere, de pessoas com incapacidade absoluta ou reduzida de entender o caráter ilícito do fato em virtude de doença mental. No entanto, a medida deve ser justificada pelo risco da reiteração delituosa, o que impede a internação compulsória em razão da simples prática delitiva, como se fosse um efeito automático da doença mental. (2011, p. 648).

Portanto, percebe-se que esta medida é decretada de forma substitutiva da prisão preventiva, por conta da condição pessoal do acusado. Esta condição é a falta de saúde mental, seja total ou parcial, que impede o agente ter o necessário discernimento sobre a ilicitude das condutas executadas. Todavia, o crime deve ser praticado com violência e grave ameaça contra a pessoa, e ser constatado a possibilidade de risco de reiteração da conduta.

4.8- FIANÇA

Entende-se que a fiança é uma impugnação da prisão cautelar, determinando uma série de obrigações e sujeitando o agente ao pagamento de uma quantia financeira, diferente de antigamente, na qual a mesma era vista como um benefício concedido para não manter o acusado preso. A fiança é uma garantia real, utilizada com função cautelar, podendo ser aplicada isolada ou cumulativamente, inclusive de forma autônoma. (NUCCI, 2011, p. 86-87).

Com relação ao valor, rege o art. 345 do CPP que será de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não for superior a 4 (quatro) anos e será de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos quando se tratar de pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Dependendo da situação econômica do preso esta pode ser dispensada, reduzida até o máximo de (dois terços) ou aumentada em até 1.000 (mil) vezes.

Portanto, para o arbitramento do valor da fiança deve a autoridade competente ser sensata e razoável, levando-se em consideração a natureza da infração cometida, as condições pessoais do preso, incluindo, logicamente, sua condição financeira, e o custo geral das despesas processuais.

4.9- MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Essa medida demonstra uma importância desmesurada na tutela da persecução penal e do próprio indivíduo, pois o acusado continua tendo uma vida relativamente normal, integrado ao meio social e realizando atividades laborativas ou educacionais, sem haver necessidade do cerceamento

absoluto da liberdade, e concomitantemente, tendo o Estado vigilância plena sobre o agente. (LIMA, 2011, p. 370-371).

Segundo o exímio entendimento de Renato Brasileiro de Lima, o monitoramento eletrônico pode ser utilizado para se obter três finalidades:

- a) detenção: o monitoramento tem como objetivo manter o indivíduo em lugar predeterminado, normalmente em sua própria residência;
- b) restrição: o monitoramento é usado para garantir que o indivíduo não frequente certos lugares, ou para que não se aproxime de determinadas pessoas, em regra testemunhas, vítimas e coautores;
- c) vigilância: o monitoramento é usado para que se mantenha vigilância contínua sobre o agente, sem restrição de sua movimentação. (2011, p. 369).

Deste modo, a medida tem a finalidade de fiscalizar a localização de determinada pessoa, feita, normalmente, através de algum objeto afixado ao corpo do indivíduo, de forma discreta e que não inviabilize as suas atividades normais, respeitando dessa forma a dignidade da pessoa humana.

4.10 PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DO PAÍS E ENTREGA DO PASSAPORTE

De acordo com Alice Bianchini, et al: "Embora não esteja no rol do art. 319, inegavelmente, trata-se de mais uma medida cautelar diversa da prisão criada pela reforma. Optou o legislador, entretanto, em tratá-la separadamente das demais cautelares do art. 319". (2011, p. 190).

Essa medida não pode ser decretada por haver mera suposição de que o acusado queira fugir, devendo essa intenção de fuga ser comprovada através de dados concretos. Sendo medida indispensável para garantia da aplicação da lei penal. Ficando o passaporte depositado em juízo até o final do processo ou a eventual revogação da cautelar.

3- PROCEDIMENTOS DE APLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES, DIVERSAS DA PRISÃO

As medidas cautelares são vistas como uma adequação do Código de Processo Penal à Constituição Federal. Estas medidas têm o intuito de humanizar, tornando mais social e adequada a tutela cautelar, evitando o encarceramento provisório do acusado da prática de delito.

Nesse sentido, a prisão preventiva recebeu um caráter de exceção e subsidiariedade, só devendo ser decretada quando não for cabível a utilização de nenhuma das medidas cautelares

existentes no rol do art. 319 da Lei 12.403/11. Caso uma ou mais medidas cautelares sejam suficientes para se alcançar a finalidade almejada, estas terão prioridade em relação a prisão.

Conforme esse entendimento, menciona-se a decisão do Min. Gilmar Mendes (HC 112731 / RJ)):

Habeas corpus. 2. Estelionato, uso de documento falso e de entorpecentes. 3. Ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Constrangimento ilegal configurado. Superação da Súmula 691. 4. Excepcionalidade da prisão. Possibilidade da aplicação de outras medidas cautelares. Art. 319 do CPP. [...]. (STF, HC 112.731 / RJ. Relator: Min. Gilmar Mendes, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, publicado em Dje 10/10/2012). [grifo do autor].

Através desta decisão do STF, percebe-se que nos casos em que não estiverem previstas as hipóteses do art. 312 do CPP, não pode a prisão preventiva ser decretada, existindo a possibilidade de aplicação das medidas cautelares introduzidas pela Lei 12.403/11.

Nota-se ainda que o juiz não pode aplicar medida cautelar diferente das previstas em lei, devendo respeitar a taxatividade do rol das medidas cautelares. De acordo com Alice Bianchini, et al: "O juiz da jurisdição penal não tem poderes para lançar mão de medidas atípicas ou não previstas em lei". (2011, p. 46).

Portanto, inexistem medidas cautelares inominadas, tendo estas, evidentemente, base legal expressa. Deve o Poder Judiciário, no Processo Penal, seguir rigorosamente o devido processo legal e respeitar sua instrumentalidade.

As cautelares podem ser aplicadas durante toda a persecução penal, ou seja, desde a investigação até a fase do processo. Importante frisar que o juiz não pode decretar, de ofício, medida cautelar durante a fase inquisitorial ou investigatória, devendo haver requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial. Nesta fase o juiz pode tutelar liberdades individuais como a vida privada, a intimidade, assim como a liberdade de locomoção, desde que seja provocado. Na fase do processo, a legitimação ativa para o requerimento das cautelares cabe, segundo a lei: ao MP e ao querelante; ao assistente habilitado; e ao juiz, de ofício².

Não existe determinação legal referente ao tempo de duração das medidas cautelares, ficando condicionado a presença dos requisitos dos inc. I e II do art. 282 do CPP e do fator necessidade. Porém, estas não poderão perdurar indefinidamente no tempo, pois, mesmo sendo

² Guilherme de Souza Nucci entende que a vítima também pode requerer na fase investigatória, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (2011, p. 30).

substitutivas da prisão, restringem a liberdade do indivíduo, causando constrangimento ilegal em caso de dilação exagerada.

Para a correta utilização das medidas cautelares deve o juiz observar a necessidade de sua aplicação. "Para todas elas é o legislador quem esclarece a finalidade da providência, cabendo ao magistrado o exame de sua pertinência e necessidade, tendo em vista a situação concreta do fato e as circunstâncias dos envolvidos". (OLIVEIRA, 2011, p. 516).

Portanto, deve ser levada em conta a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, considerando também, a necessidade para aplicação da lei penal, a garantia da investigação ou da instrução criminal e para evitar a prática de novas infrações penais, como se extrai do art. 282, inc. I e II, do CPP.

Segundo o art. 282, §1°, do CPP: "As medidas cautelares poderão ser decretadas de forma isolada ou cumulativa". (BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941). Caso uma medida cautelar não seja suficiente para tutelar o bem protegido, o juiz poderá utilizar-se de mais de uma com intuito de atingir o fim proposto, desde que harmônicas e devidamente fundamentadas.

Obviamente, a autoridade judiciária tem que observar o princípio da proporcionalidade para utilização destas medidas, não devendo decretar a prisão cautelar quando existir a probabilidade de no final do processo o acusado, mesmo sendo condenado, não ser levado a prisão. Deve o juiz ter este discernimento para uma correta aplicação, empregando medidas razoáveis ao caso concreto.

As cautelares podem ser utilizadas em qualquer espécie de infração penal, exceto nas contravenções penais e nos casos de suspensão condicional do processo. De acordo com Eugênio Pacelli de Oliveira:

Do mesmo modo, não se admitirá a imposição de cautelares e, menos ainda, da prisão preventiva, aos crimes para os quais seja cabível a transação penal, bem como nos casos em que seja proposta e aceita a suspensão condicional do processo, conforme previsto na Lei 9.099/95, que cuida dos Juizados Especiais Criminais e das infrações de menor potencial ofensivo. (2011, p. 498).

Por se tratar de infrações de menor potencial ofensivo, não caberá decretação de medida ou prisão cautelar nos casos previstos na Lei 9.099/95.

Outra novidade para o Processo Penal foi a possibilidade de ocorrência do contraditório antes da decretação de alguma medida cautelar, conforme dispõe o art. 282, §3°, do CPP:

Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de

cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. (BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941).

Sendo este chamamento da parte contrária, nos casos em que não há urgência ou perigo de ineficácia da medida³, uma forma de se facilitar a decisão do juiz, levando-se em conta os argumentos do acusado. Sendo assim, uma forma mais justa e ponderada de se apreciar os fatos e fazer a melhor escolha.

3.1- DESCUMPRIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES

Em caso de descumprimento das cautelares, primeiramente, deve o juiz observar a possibilidade de substituição desta por uma ou mais medidas que sejam suficientes para atender a finalidade almejada, pois, pode ocorrer da medida anterior ter sido inadequada ou insuficiente. Caso as cautelares não sejam capazes de atingir o fim pretendido, pode o juiz, em último caso, decretar a prisão preventiva, sendo esta a *extrema ratio da ultima ratio*. Cita-se como exemplo de uma medida inadequada o caso em que um homem tenha praticado lesão corporal gravíssima contra o seu sobrinho de 18 anos, morando ambos na mesma residência, tendo sido decretada a cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga. Perceptível é a ineficiência da medida, devendo esta ser substituída por outra, como a proibição de manter contato com a vítima em cumulação com o monitoramento eletrônico.

Deve o descumprimento de alguma medida ter sido injustificado para poder ocorrer a sua substituição por outra, ou até mesmo pela prisão preventiva, respeitando sempre o contraditório e a ampla-defesa. Em conformidade com esse entendimento a decisão da Min. Maria Thereza de Assis Moura (HC 263.024 / MG):

[...] Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Com efeito, a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, porquanto o paciente, mesmo ciente das medidas cautelares a ele impostas, as teria descumprido, insistindo em proferir ameaças contra as vítimas. Além disso, o juízo de primeiro grau frisou que o acusado utilizou-se "do seu cargo de policial militar para ameaçar e intimidar as vítimas dos seus crimes", ressaltando, ainda que não é a primeira vez que descumpre medidas cautelares. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 263.024 / MG. Relatora: Min. Maria Thereza de

-

³ Se a medida decretada contra o acusado for a prisão preventiva, não justifica a utilização do contraditório, pois a própria decretação de prisão preventiva já pressupõe a possível intenção de fuga ou prejuízo para persecução penal.

Assis Moura, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, publicado em Dje em 18/06/2013). [grifo do autor].

De acordo com essa decisão do STJ, caso haja descumprimento de medidas cautelares impostas, e seja constatado não ser mais adequado e suficiente a substituição por outras, poderão estas, em último caso, serem substituídas pela decretação da prisão preventiva.

Referente ao descumprimento das medidas cautelares, surge um dos pontos mais polêmicos deste trabalho, quanto a decretação da prisão preventiva em casos que há prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima não superior a 4 anos, cometido por réu primário e sem o envolvimento de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, pois, ocorrendo os fatos citados, em tese, não seria possível a decretação da prisão preventiva, consoante o art. 313 do CPP, mesmo havendo descumprimento reiterado das medidas cautelares. Adeptos dessa corrente são Renato Brasileiro de Lima (2011, p. 51) e PierPaolo Cruz Bottini (Disponível em: http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=11907. Acesso em: 22 de setembro de 2013).

Porém, por conta da notável coercibilidade das medidas cautelares, difícil seria pensar em uma norma sem a previsão de uma punição, tornando esta inútil e sem efeito intimidatório. De acordo com o parágrafo único do art. 312 do CPP, "a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, §4°)". (BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941). Então, com este entendimento e conforme disposição legal, percebe-se que mesmo sem a ocorrência das hipóteses do art. 313 do CPP, caso haja descumprimento reiterado das medidas cautelares, poderá haver a decretação de prisão preventiva. Neste sentido Eugênio Pacelli de Oliveira (2011, p. 510) e Alice Bianchini, et al (2011, p. 175).

Percebe-se que as medidas cautelares poderão ser utilizadas de forma autônoma ou substitutiva da prisão. Verifica-se a forma autônoma quando o juiz aplica a medida cautelar de ofício ou a requerimento. Como regra, não depende de anterior prisão em flagrante.

A forma substitutiva ocorre quando existem requisitos para decretação de prisão cautelar, porém, o juiz verifica que a substituição por uma ou mais medidas cautelares se mostra suficiente para atingir a finalidade pretendida. Devendo preferir pela decisão menos gravosa para o indivíduo, e que surta o efeito desejado. (BIANCHINI, 2011, p. 175).

De acordo com esse entendimento, cita-se a decisão do Min. Dias Toffoli (HC 109.709 / BA):

Habeas corpus. Corrução passiva e formação de quadrilha. Fraudes em beneficios previdenciários. Condenação. Manutenção da custódia cautelar. Pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. Demonstração. Gravidade em abstrato insuficiente para justificá-la [...] As recentes alterações promovidas pela Lei nº 12.403/11 no Código de Processo Penal trouxeram alterações que aditaram uma exceção à regra da prisão. 4. Não mais subsistente a situação fática que ensejou a decretação da prisão preventiva, é o caso de concessão parcial da ordem de habeas corpus, para que o Juiz de piso substitua a segregação cautelar pelas medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319, incisos I, II III e VI, do Código de Processo Penal. (STF, HC 109.709 / BA. Relator: Min. Dias Toffoli, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, publicado em Dje 20/04/2012). [grifo do autor].

Conforme esta decisão do STF, nota-se que as cautelares estão vinculadas a uma determinada situação fática, e em caso de mudança desta situação, deve o judiciário se adaptar as novas necessidades. Dispõe o art. 282, §5°, do CPP: "O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem". (BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941). Portanto caso ocorra a modificação da situação fática, cabe ao juiz revogá-la ou substituí-la por uma ou várias medidas cautelares coerentes entre si e adequadas a nova conjuntura. Se a situação fática voltar, cabe ao juiz decretar nova medida.

Por este motivo, uma decisão que decreta uma medida cautelar está sujeita à cláusula *rebus sic stantibus*, que se trata da possibilidade de alteração de uma circunstância que deu causa a sua decretação. (MOREIRA, Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/19131>. Acesso em: 12 de setembro de 2013). Devendo assim o juiz se ajustar a essa realidade, seja revogando a medida cuja causa cessou, seja decretando nova cautelar diante de surgimento de nova causa que a autorize.

Todos esses fatores, são positivos e podem aprimorar, verdadeiramente, o sistema processual penal brasileiro, no cenário da prisão e da liberdade. Espera-se que a novel legislação seja bem conhecida e aplicada pelos operadores do Direito, particularmente os juízes, que poderão promover uma revolução no âmbito das medidas cautelares processuais. (NUCCI, 2011, p. 11)

Sem dúvida, com a aplicação destas medidas, a tendência é haver uma redução da quantidade de prisões cautelares, substituindo uma medida extrema por outra moderada, sem causar os prejuízos que a privação plena da liberdade acarreta, surtindo o mesmo efeito quanto ao correto andamento do processo, proteção do acusado e da sociedade em geral.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi visto, percebe-se que com a aprovação da Lei nº 12.403/2011 se ampliou o leque de opções referente às medidas cautelares, respeitando os direitos fundamentais do homem, independente da situação delituosa em que estes se encontrem. Porém, criou-se algumas divergências sobre a efetividade prática destas medidas, gerando discordância entre os doutrinadores. Através deste trabalho, conseguiu-se alcançar o enfoque principal que era o de obter a resposta ao problema ora apresentado.

A resposta obtida foi que as medidas cautelares de natureza pessoal introduzidas pela Lei 12.403/2011 são um instrumento suficiente para tutelar a persecução penal, a ordem pública e a aplicação da lei penal. São várias as opções de medidas, as quais devem ser adequadas ao caso concreto, e, sendo estas aplicadas corretamente, são capazes de tutelar o bem protegido, ao mesmo tempo que respeita os princípios constitucionais, tendo como um dos principais o da Presunção de Inocência, o qual legitima a própria criação desta lei, também considerado nesse norte a falência do sistema prisional brisileiro.

Sem dúvida, com a utilização das medidas cautelares alternativas à prisão, a tendência é a redução da quantidade de prisões cautelares decretadas, substituindo uma medida extrema por outra moderada, sem haver os prejuízos que a privação plena da liberdade acarreta ao indivíduo.

Em caso de descumprimento das medidas cautelares por parte do acusado, ou caso estas medidas se mostrem insuficientes, pode o juiz decretar a prisão cautelar. Nota-se, assim, a coercibilidade e o caráter intimidatório destas medidas, servindo como um instrumento de proteção social.

Por conseguinte, a adoção da Lei 12.403/11 produziu algumas consequências visíveis resultantes de sua aplicação, dentre as quais destacam-se as seguintes: aplica-se de forma imediata medidas cautelares alternativas à prisão; possibilita ao acusado responder o processo sem a privação plena de sua liberdade; apresenta caráter coercitivo, intimidando o acusado a cumprir a medida cautelar imposta; obsta as diversas prisões desnecessárias e, consequentemente, desafoga o sistema carcerário brasileiro.

Considera-se também o alto valor gasto para manutenção de um preso provisório, vislumbrando-se mais econômico o investimento em estrutura de fiscalização do cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão.

Percebe-se que esta Lei é uma forma de garantia, fundada no Estado Democrático de Direito, e não apenas um instrumento de repressão daqueles que estejam em situação delituosa, comprovando-se um rompimento da cultura repressiva e arbitrária, a qual encarcerava primeiro para

em outro momento verificar a necessidade da prisão. Demonstra-se de fundamental importância a função dos operadores do Direito na tentativa de consolidar a utilização das medidas cautelares, através da efetiva utilização destas.

Por fim, nota-se que a Lei 12.403/11 tornou-se um instrumento suficiente para substituir e alcançar a finalidade buscada pela prisão preventiva, desde que aplicada de forma correta e adequada ao caso concreto. Esta Lei têm vantagens nitidamente perceptíveis, sendo de importância fundamental para a realidade do sistema jurídico pátrio, regulando o Código de Processo Penal ao novo horizonte instruído pelas diretrizes da Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

- ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum Acadêmico de Direito.** 17. ed. São Paulo: Rideel, 2013.
- ARAS, Vladimir. **Princípios do Processo Penal.** Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001. Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/2416>. Acesso em: 12 de setembro de 2013.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Publicado no Diário Oficial da União de 31 de dez. 1940.
- BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Publicado no Diário Oficial da União de 13 de out. 1941.
- BRASIL. Lei 12.403, de 04 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial da União de 05 de maio de 2011.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp. Acesso em: 30 de setembro de 2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/SCON/> Acesso em: 30 de setembro de 2013.
- BIANCHINI, Alice, et al. **Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 04 de maio de 2011.** Coordenação Luiz Flávio Gomes, Ivan Luís Marques. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
 - BECHARA, Fábio Ramazzini. Prisão cautelar. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Medidas cautelares penais (Lei 12.403/11).** Disponível em: http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=11907>. Acesso em: 22 de setembro de 2013.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CERVO, Amado L.; BERVIAN, Pedro A. **Metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.
- CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. **Processo Penal: Doutrina e Prática.** 1. ed. Salvador: *Jus*PODIVM, 2008.
- GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Compacto Jurídico**. 14. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

- IENNACO, Rodrigo. **Reforma do CPP: Cautelares, Prisão e Liberdade Provisória.** Disponível em: www.direitopenalvirtual.com.br. Acesso em: 13 de agosto de 2013.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar: doutrina jurisprudência e prática.** Niterói, RJ: Impetus, 2011.
- LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Iuris, 2009.
- _____. **Fundamento, requisito e princípios gerais das prisões cautelares.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/5060.pdf>. Acesso em: 29 de agosto de 2013.
- MARQUES, Ivan Luís. **Resumo em 15 tópicos na nova Lei de Prisões e Medidas Cautelares.** Disponível em: http://atualidadesdodireito.com.br/ivanluis

 marques/2011/08/12/resumo-em-15-topicos-da-nova-lei-de-prisoes-e-medidas-cautelares/#more-107>. Acesso em: 20 de setembro de 2013.
- MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A prisão processual, a fiança, a liberdade provisória e as demais medidas cautelares. Comentários à Lei nº 12.403/11.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2877, 18 maio 2011. Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/19131>. Acesso em: 12 de setembro de 2013.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e liberdade: as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal.** 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.
- PACHECO, Breno Nascimento. **Prisão Preventiva: a impossibilidade de se justificar o cárcere preventivo perante o Estado Democrático de Direito e o Garantismo Penal.** Disponível em: http://www.revista.fadir.ufu.br/view issue.php?id=2. Acesso em: 15 de setembro de 2013.
- PEREIRA, Pedro Henrique Santana. Nova reforma do Código de Processo Penal comentada (Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011). Minas Gerais: Editora Virtual Books, 2011.
- SILVA, De Plácido e. SLAIBI FILHO, Nagib (atualizador) e CARVALHO, Glaúcia (atualizadora). **Vocabulário Jurídico.** 26. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal. -** 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2011.
- VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. São Paulo: Atlas, 1997.